



SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/12/2016
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

**10ª REUNIÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/12/2016.**

10ª REUNIÃO

Terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 79/2016 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	11
2	PLS 561/2009 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	28
3	PLS 201/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	37
4	PLS 262/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	45
5	PLS 367/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	53
6	PLS 403/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	59

7	PLS 450/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	64
8	PLS 404/2014 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	70
9	PLS 484/2015 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	77
10	PLS 86/2016 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	82
11	PLS 217/2016 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	85
12	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 104/2015 - Terminativo -		88
13	PLS 15/2016 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO MUNIZ	183

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - CEDN

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(22 titulares e 22 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Telmário Mota(PDT)(21)(14)	RR (61) 3303-6315	1 Paulo Rocha(PT)(3)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Pastor Valadares(PDT)(4)(20)	RO
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	3 Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	4 Lasier Martins(PDT)(11)(6)	RS (61) 3303-2323
Maioria (PMDB)			
Kátia Abreu(PMDB)	TO (61) 3303-2708	1 Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 VAGO	
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	4 VAGO	
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	5 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Dalirio Beber(PSDB)	SC (61) 3303-6446	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)	ES (61) 3303-6590
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	2 José Aníbal(PSDB)(9)	SP 3215-5736
Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529	3 Antonio Anastasia(PSDB)(23)	MG (61) 3303-5717
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	4 Ataídes Oliveira(PSDB)(25)	TO (61) 3303-2163/2164
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(12)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)(19)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Cristovam Buarque(PPS)(22)	DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Pedro Chaves(PSC)(18)	MS
Cidinho Santos(PR)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Wellington Fagundes(PR)(24)	MT (61) 3303-6213 a 6219
Marcelo Crivella(PR)(16)(15)	RJ (61) 3303-5225/5730	3 VAGO	
Magno Malta(PR)(17)	ES (61) 3303-4161/5867	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Ciro Nogueira(PP)(13)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Roberto Muniz(PP)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Gladson Cameli(PP)(13)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Wilder Morais(PP)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(13)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) O Ato do Presidente nº 14, de 30 de junho de 2016, designa os membros da Comissão, indicando os Senadores Acir Gurgacz, Armando Monteiro, Cidinho Santos, Paulo Rocha, Dalirio Beber, Eduardo Lopes, Fernando Bezerra Coelho, Flexa Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Kátia Abreu, Lindbergh Farias, Otto Alencar, Paulo Bauer, Pedro Chaves, Roberto Muniz, Roberto Rocha, Simone Tebet, Tasso Jereissati, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Wilder Morais, indicando também o Senador Otto Alencar para ocupar o cargo de Presidente do Colegiado.
- (2) O Ato do Presidente nº 18, de 05 de julho de 2016, designa o Senador Eduardo Braga como membro da Comissão.
- (3) Em 05.07.2016, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Rocha, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (4) Em 05.07.2016, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (5) Em 05.07.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (6) Em 05.07.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2016-GLBPRD).
- (7) Em 06.07.2016, foi instalada a Comissão (Memorando nº 1/2016-CEDN).
- (8) Em 06.07.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente pelo Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 45/2016-GLPSDB).
- (9) Em 06.07.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente pelo Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 45/2016-GLPSDB).
- (10) Em 08.07.2016, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 136/2016-GLPMDB).
- (11) Em 14.07.2016, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 92/2016-GLBPRD).
- (12) Em 22.08.2016, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 52/2016-GLBSD).
- (13) Em 01.09.2016, os Senadores Ciro Nogueira, Gladson Cameli e Sérgio Petecão foram designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 31/2016-BLDPRO).
- (14) Em 08.09.2016, o Senador Acir Gurgacz licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 649 a 651/2016.

- (15) Em 01.10.2016, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella.
- (16) Em 04.10.2016, o Senador Marcelo Crivella foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 58/2016-BLOMOD).
- (17) Em 05.10.2016, o Senador Magno Malta foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Pedro Chaves (Of. 60/2016-BLOMOD).
- (18) Em 05.10.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 61/2016-BLOMOD).
- (19) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.
- (20) Em 19.10.2016, o Senador Pastor Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 108/2016-GLPRD).
- (21) Em 19.10.2016, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 108/2016-GLPRD).
- (22) Em 08.11.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Memo. 64/2016-GLBSD).
- (23) Em 23.11.2016, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata (Memo. 78/2016-GLPSDB).
- (24) Em 29.11.2016, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 63/2016-BLOMOD).
- (25) Em 05.12.2016, o Senador Ataídes Oliveira foi designado membro suplente pela Liderança do PSDB (Of. 79/2016-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): REINILSON PRADO DOS SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033492
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: coceti@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 6 de dezembro de 2016

(terça-feira)

às 14h

PAUTA

10ª Reunião

**COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL -
CEDN**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2016

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2016

- Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Daniel Vilela

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com emenda de redação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 561, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer formato específico para o instrumento de fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2012

- Terminativo -

Altera os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para condicionar a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público à concessão de licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permutar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2012

- Terminativo -

Revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para fixar os parâmetros da responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de inadimplência do contratado com os créditos trabalhistas.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a responsabilização de servidores públicos que atuem nas áreas de fiscalização, controle e auditoria, por prejuízos causados em obras com recursos públicos, em virtude de seus relatórios, pareceres ou decisões.

Autoria: Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 484, de 2015****- Terminativo -**

Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reajustar pela variação da inflação os valores financeiros associados a cada uma das modalidades de licitação, bem como o limite máximo de despesa para dispensa de licitação.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2016****- Terminativo -**

Altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que os contratos e seus aditamentos sejam publicados na Internet.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, na construção de

escolas indígenas, seja estabelecida margem de preferência para a aquisição de materiais e serviços produzidos ou prestados por fontes do próprio território étnico-educacional onde ela estiver localizada.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador José Agripino

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Roberto Muniz

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Daniel Vilela, que promove alterações no marco regulatório das telecomunicações.

A proposição é composta de treze artigos.

O art. 1º define o escopo da iniciativa, qual seja alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para permitir a adaptação da modalidade de outorga do serviço de telecomunicações de concessão para autorização; alterar a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); e dispor sobre o direito de exploração de satélite brasileiro.

O art. 2º acrescenta os arts. 68-A, 68-B e 68-C à LGT. A redação proposta para o art. 68-A estabelece os requisitos a serem observados e fixa a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para deliberar sobre os pedidos de adaptação. O art. 68-B trata do valor

econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, que será determinado pela diferença entre os valores esperados para a exploração nos regimes de autorização e concessão. O art. 68-C dispõe sobre os bens reversíveis, os quais somente poderão ser valorados economicamente na proporção de seu uso para o serviço concedido.

O art. 3º acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da LGT para atribuir à Anatel a obrigação de reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação em face da evolução tecnológica e de mercado.

O art. 4º altera a redação do § 1º do art. 65 da LGT para permitir que os serviços de interesse coletivo sejam explorados apenas em regime privado, desde que não estejam sujeitos a deveres de universalização.

O art. 5º do projeto altera o art. 99 da LGT para permitir que os serviços de telecomunicações concedidos sejam prorrogados por períodos de até vinte anos.

O art. 6º do PLS altera a redação do art. 132 da LGT, com o objetivo de tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização, deixando de exigir a apresentação de projeto tecnicamente viável e compatível com as normas aplicáveis.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 133 da LGT, que trata das condições subjetivas da autorização de serviço de interesse coletivo, para obrigar a verificação pela Anatel da situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades da Administração Pública Federal, facultando a requisição de comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do poder público.

O art. 8º acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 163 da LGT para dispor sobre a transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações, mediante anuência da Anatel.

O art. 9º altera a redação do art. 167 da LGT para permitir que o direito de uso de radiofrequência para os serviços de telecomunicações autorizados sejam prorrogados por períodos de até vinte anos, além de estabelecer que o preço público devido em razão da prorrogação poderá ser convertido em compromissos de investimento a ser definido de acordo com diretrizes do Poder Executivo.



O art. 10 altera a redação dos §§ 2º e 3º e do *caput* do art. 172 da LGT, para permitir que o prazo de até quinze anos referente ao direito de exploração de satélite brasileiro seja prorrogado por mais de uma vez (*caput*); dispor que o direito de exploração será conferido, em todos os casos, mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel (§ 2º); e estabelecer que o pagamento pelo direito de exploração poderá ser convertido em compromissos de investimento a ser definido de acordo com diretrizes do Poder Executivo.

O art. 11 altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fust, para restringir a incidência da contribuição ali prevista aos serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

O art. 12 revoga o parágrafo único do art. 64 e o art. 168, ambos da LGT. O parágrafo único a ser revogado define a telefonia fixa como serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja a existência, universalização e continuidade a própria União se compromete a assegurar. O art. 168 preconiza ser intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Finalmente, o art. 13 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Câmara dos Deputados, caso não seja interposto recurso ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Ato do Presidente do Senado Federal nº 14, de 2016, compete à CEDN apreciar as matérias que possam contribuir para o desenvolvimento brasileiro. Por essa razão, o PLC nº 79, de 2016, foi distribuído a esta Comissão, em caráter terminativo.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV,

da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, deve-se ressaltar o caráter meritório da iniciativa que tem o objetivo de alterar a Lei Geral de Telecomunicações para atender a demanda da sociedade por maiores investimentos, notadamente no que diz respeito aos serviços de banda larga.

Para tanto, necessário se faz possibilitar a adaptação do regime de exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado que remanesce como único serviço de telecomunicações explorado em regime público, com obrigações de universalização e submetido ao instituto da reversibilidade de bens que, ao contrário de garantir a continuidade do serviço, transformou-se em fonte de insegurança jurídica a desestimular os investimentos em infraestrutura.

As regras aplicadas aos serviços demais serviços de telecomunicações, tais como telefonia móvel, TV por Assinatura e conexão à internet, demonstram que não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta e continuidade do serviço. Muito mais relevante é manter atratividade do setor, fundamental para a construção de um ambiente competitivo que estimule os investimentos.

Nesse sentido, deve-se louvar a regra constante do PLC que prevê a valoração econômica dos bens reversíveis na proporção de seu uso efetivo para a prestação do serviço de telefonia fixa.

Outra medida que irá estimular o desenvolvimento do setor diz respeito à possibilidade de prorrogação por mais de uma vez do direito de uso de radiofrequências para serviços autorizados, fazendo com que as empresas possuam melhores condições de investir, viabilizando inclusive os projetos com maior tempo de maturação e menores taxas de retorno.

Igualmente positivas são as medidas destinadas a desburocratizar e a agilizar o processo de outorga e transferência das autorizações, notadamente em razão do dinamismo que caracteriza o setor de telecomunicações.



SF/16523.59895-89

O mesmo se aplica ao direito de exploração de satélite brasileiro que será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel.

Também merece ser destacada a alteração a ser realizada na Lei do Fust com o objetivo de deixar claro que a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta das empresas incide apenas sobre os serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

Há que se reconhecer, portanto, que o projeto, atualiza o marco regulatório das telecomunicações, alinhando-o com os anseios da sociedade, e, certamente, irá contribuir para impulsionar os investimentos desse setor que é fundamental para o desenvolvimento do País.

Registre-se apenas a necessidade de apresentar emenda de redação para evitar que os incisos do art. 133 da LGT sejam inadvertidamente revogados, tendo em vista que o art. 7º do PLC tem por objetivo tão somente acrescentar parágrafo único ao referido dispositivo da LGT.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CEDN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 133.**

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.’ (NR)”



6

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2016

(nº 3.453/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Daniel Vilela

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1405835&filename=PL-3453-2015



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

Art. 2° A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B e 68-C:

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, desde que preservada a prestação do serviço."

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta

capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

“Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

.....

XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais,

não estejam sujeitas a deveres de universalização.” (NR)

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.” (NR)

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.” (NR)

Art. 8º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 163.

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas." (NR)

Art. 9º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 3º Na prorrogação prevista no *caput*, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação." (NR)

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

..... " (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o parágrafo único do art. 64 e o art. 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 21

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 19

- parágrafo 1º do artigo 64

- parágrafo 1º do artigo 65

- artigo 99

- artigo 132

- artigo 133

- artigo 163

- artigo 167

- artigo 168

- artigo 172

- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>

- inciso IV do artigo 6º

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 561, DE 2009

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer formato específico para o instrumento de fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 7º**.....
.....

§ 10 A aprovação pela autoridade competente de que trata o §1º deverá ser formalizada com o Laudo de Fiscalização Técnica, observado o previsto no art. 67, §4º, VI.”

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 67**.....
.....

2

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, a fiscalização da execução de todo e qualquer contrato será obrigatoriamente registrada em Laudo de Fiscalização Técnica, que poderá, a critério da Administração, constituir o registro de que trata o § 1º para o contrato a que se vincula.

§ 4º O Laudo de Fiscalização Técnica de que trata o § 3º:

I - constitui documento técnico formal da especialidade profissional a que se vincula, devendo o órgão encarregado pela lei da fiscalização e regulamentação da respectiva profissão:

- a) definir sua estrutura, seu conteúdo mínimo e os procedimentos para seu registro obrigatório, assegurando nessa definição a possibilidade física de incorporação por cada contratante de informações adicionais nos termos do inciso II, *b*, deste parágrafo;
- b) disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;
- c) manter arquivo dos Laudos de Fiscalização Técnica registrados e de seu respectivo conteúdo, disponibilizando-os para acesso de terceiros nos termos deste artigo;
- d) utilizar obrigatoriamente a informação contida nos Laudos de Fiscalização Técnica para a elaboração dos pareceres técnicos que emitam sobre a obra ou serviço a que se referem, sem prejuízo de quaisquer outras fontes de informação de que possam lançar mão;
- e) estender aos contratos privados de obras e serviços de engenharia o uso facultativo do instrumento dos Laudos de Fiscalização Técnica;

II - será elaborado e emitido pela Administração contratante, a quem compete:

- a) emitir o Laudo e disponibilizá-lo aos encarregados da fiscalização da obra ou serviço, que poderão ser servidores da Administração ou terceiros contratados nos termos do *caput* deste artigo, desde que sejam profissionais registrados no órgão fiscalizador e regulamentador da respectiva profissão;
- b) estabelecer, se assim entender conveniente, especificações adicionais para o seu preenchimento, desde que não contrariem os

3

dispositivos desta lei e da sua regulamentação, inclusive o disposto no § 4º, I, a, deste artigo;

c) providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da legislação profissional, pela elaboração de cada Laudo;

d) registrar o Laudo no órgão fiscalizador e regulamentador da respectiva profissão, mantida a responsabilidade técnica por seu conteúdo a cargo dos profissionais de que trata o inciso II, a, deste parágrafo.

III - constitui instrumento básico de trabalho da fiscalização, devendo registrar ordenadamente:

a) quesitos de controle, qualidade e segurança da obra ou serviço em execução;

b) dados, valores e critérios das medições realizadas;

c) o cumprimento das exigências do licenciamento ambiental, se houver;

d) fotos que demonstrem a execução física da obra, ou outro serviço de natureza tangível;

e) eventuais objeções formuladas pelo contratado em relação aos dados e informações contidos no Laudo;

IV - observada a responsabilidade técnica pelo conteúdo das informações, definida no inciso II, d, deste parágrafo, será assinado conjuntamente:

a) pelo fiscal designado nos termos do inciso II, a, deste parágrafo;

b) por representante da Administração contratante, caso o fiscal designado nos termos do inciso II, a, deste parágrafo seja um terceiro contratado;

c) por representante do contratado, observado o previsto no inciso III, e, deste parágrafo;

V - terá o acesso facultado, tanto pela Administração quanto pelo órgão junto ao qual for registrado, aos órgãos do sistema de controle interno e externo da Administração contratante, bem como aos órgãos de

4

fiscalização ambiental e demais instituições às quais a lei atribua competências fiscalizadoras sobre qualquer aspecto da obra em questão;

VI - será exigível no mínimo:

a) na conclusão de cada etapa da obra, sendo o instrumento que condiciona ao pagamento da etapa e ao início da etapa seguinte, observado o previsto no art. 67, §1º;

c) quando do recebimento definitivo da obra ou serviço. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no *caput*, o órgão encarregado da fiscalização e regulamentação das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia adotará as providências necessárias para a implantação do registro previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de obras públicas é um dos mais árduos desafios postos à Administração Pública dos três níveis de governo. Obras dispersas e poucos recursos administrativos fazem com que muitas irregularidades ainda persistam em detrimento do correto emprego dos recursos dos contribuintes.

As soluções para esse difícil quadro não serão encontradas em reformas grandiloquentes ou soluções aparentemente revolucionárias, mas no contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos concretos disponíveis à Administração e à sociedade: um trabalho cumulativo, de melhoria contínua, “de formiguinha”, como são todas as ações que permitem transformar com esforço as boas intenções da lei em benefícios concretos.

Neste projeto, pretendemos avançar um desses pequenos passos que, juntos, transformam a realidade num sentido positivo. Trata-se da instituição legal de um documento padronizado de fiscalização das obras públicas (e serviços correlatos na área de engenharia, arquitetura e agronomia), exigível em vários momentos da vida da obra e

5

– na condição de documento profissional formal – registrado pelo órgão regulador da profissão.

Com esse documento, a obra passa a ter uma “trilha de auditoria” visível por meio de informações padronizadas que, sob a responsabilidade de profissional habilitado que responderá por eventual omissão ou falsidade, ficam disponíveis ao controle e fiscalização no órgão registrador profissional. Valoriza-se assim tanto o fiscal (que passa a ter meio idôneo de execução de seu trabalho) quanto a autarquia de fiscalização profissional, que passa a cumprir na sua plenitude o papel de manutenção do registro do exercício profissional. Organiza-se, do mesmo modo, o rol de exigências impostas pela lei de licitações à Administração no que se refere ao procedimento fiscalizatório, até então definida de forma muito genérica. Naturalmente, o instrumento aqui preconizado para a obra pública passa a ser oferecido também, em caráter facultativo, aos contratos privados.

Trata-se de providência de caráter bastante prático e direto, mas com potencial de trazer grandes benefícios no fortalecimento dos controles internos administrativos da gestão de obras, contribuindo para a eficiência do gasto público. Por tais razões, confiamos no apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação integral.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

7

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

8

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2009.

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 201, DE 2012

Altera os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para condicionar a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público à concessão de licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

VI – comprovação de que a pessoa jurídica concede licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas, participando ou não do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.” (NR)

“Art. 116.

.....

§ 7º É vedado celebrar contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento

2

congênere com pessoa jurídica que não atenda ao disposto no inciso VI do art. 27." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a contrato e a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere em vigor, salvo na hipótese de posterior renovação ou prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da licença-maternidade para seis meses é conquista de irrecusável valor alcançada pela sociedade brasileira. Resulta de projeto de lei elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, em parceria com a ex-Senadora Patrícia Saboya, patrocinadora da proposição no Parlamento. O esforço resultou na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

A Lei em causa cria a figura da Empresa Cidadã. Ao passar a conceder os dois meses suplementares de licença-maternidade às suas trabalhadoras, a empresa é compensada pela isenção fiscal de valor correspondente ao custo do benefício estabelecido pela lei.

Em virtude de veto presidencial ao artigo pertinente, as trabalhadoras de micro e pequenas empresas foram excluídas da possibilidade de serem beneficiadas, conforme previa o Projeto aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, somente médias e grandes empresas podem ser incluídas na categoria de Empresas Cidadãs, e usufruir da isenção fiscal.

Além de criar mecanismo capaz de estimular a adesão do empresariado nacional à relevante medida, a Lei nº 11.770, de 2008, ampliou para seis meses a licença-maternidade das servidoras públicas federais. Na mesma rota, dada a forte evidência científica a demonstrar a validade da iniciativa, vinte e cinco estados da Federação, além do Distrito Federal, tomaram a decisão de ampliar para seis meses a licença-maternidade de suas servidoras. Cerca de 150 Municípios também o fizeram. As empresas de médio e grande porte avançam progressivamente na direção da massiva adesão ao Programa Empresa Cidadã. Mais de 10.000 delas já concedem os dois meses extras de licença-maternidade às suas funcionárias. O saldo da conquista mostra que o processo de conscientização do empresariado ganha consistência.

A licença-maternidade de seis meses é procedimento de elevado alcance social e econômico para o País. Viabiliza direitos fundamentais, indispensáveis à transformação qualitativa que a sociedade brasileira está a merecer. Propicia à mulher o direito de exercer, em plenitude, a nobre função da maternidade, num período decisivo e insubstituível para o novo ser humano em formação. É nesse período que o cérebro cresce e se diferencia mais rapidamente, numa complexa fenomenologia estruturante. Fenômeno do qual depende a evolução neuropsicomotora da criança, seja pela estimulação sensorial advinda, principalmente, dos cuidados maternos, mas também dos

3

paternos, seja pela nutrição adequada provida pelo aleitamento materno, fonte incomparável de nutrientes e outras substâncias dotadas de capacidade preventiva, que protege contra as doenças mais frequentes nos primeiros anos de vida.

Graças à combinação de tantos componentes concebidos pela natureza para acolher com respeito e dignidade a nova criatura, a licença-maternidade de seis meses é essencial para a criação do vínculo afetivo entre a criança e os integrantes do útero social que a circunda, pressuposto para o desenvolvimento equilibrado da personalidade, da cognição e das originalidades potenciais que culminarão no surgimento de adultos saudáveis, competentes, produtivos, responsáveis e éticos. O impacto econômico favorável a curto, médio e longo prazo é incontestável.

Se o Estado brasileiro proclama o caráter prioritário de tal investimento, a ponto de havê-lo convertido em lei, cumpre fazer da concessão da licença-maternidade de seis meses à mãe trabalhadora um pré-requisito inegociável a ser exigido pelo poder público, quando da contratação de obras e serviços ou da aquisição de bens com o particular.

É uma questão de coerência ética sobre a qual o Estado não pode mais deixar de legislar. Empresa que pretenda ser contratada pela Administração tem de provar compromisso com as causas que a população elegeu como inegociáveis. Precisa ser Empresa Cidadã. Caso contrário, não reúne credencial para prestar serviço ao Estado em grau de engajamento com os interesses maiores da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Mensagem de vetoVide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
...

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

5

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

.....
.....

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

6

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

.....
.....

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

7

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 262, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permutar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – preceder-se-á à abertura dos envelopes contendo as propostas, que serão obrigatoriamente assinadas, em todas as páginas, pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

II – verificar-se-á a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III – promover-se-á ao julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV – far-se-á a abertura do envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente vencedor, e será efetuada sua apreciação e assinatura obrigatoriamente, em todas as páginas, pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

V – considerado inabilitado o vencedor, será aberto o envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente seguinte, na ordem de classificação a que se refere o inciso III, até que se encontre um licitante que preencha os requisitos de habilitação, procedendo-se à apreciação e assinaturas a que se refere o inciso anterior;

VI - serão arquivados lacrados os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos demais concorrentes, após serem assinados obrigatoriamente pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1o A abertura dos envelopes contendo as propostas e os com a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público

3

previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que assim desejarem.

§ 2º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 4º Ultrapassada a fase de habilitação do vencedor (incisos V e VI), não cabe desclassificá-lo por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 5º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a processos licitatórios já iniciados nesta data.

JUSTIFICATIVA

A atual ordem procedimental adotada na Lei nº 8.666 para o julgamento da habilitação e proposta dos licitantes carece de alteração pois compromete fundamentalmente a eficiência, atributo alçado à categoria de princípio constitucional da administração pública.

Isso ocorre porque, atualmente, é primeiro examinada a documentação de habilitação de todos os licitantes, para que, daí, se adentre na fase de propostas.

Tal rito abre espaço para infundáveis demandas judiciais movidas por licitantes inabilitados na primeira fase, que vão ao Judiciário em busca de manter-se no certame, requerendo, ainda, a concessão de medidas liminares, no mais das vezes destinadas a suspender o processo licitatório, impedindo, assim, que a Administração possa satisfazer a necessidade pública.

4

Uma vez que somente existe um único vencedor na fase de propostas, todos os tenham sido inabilitados na primeira fase e que não venham a ser o vencedor na proposta estarão simplesmente contribuindo para uma demora absolutamente inútil no deslinde do processo licitatório, com severo prejuízo para o melhor proponente, para a Administração e, antes de tudo, para a população, que não usufruirá daquele bem ou serviço que será contratado.

Estados que têm feito essa inversão na ordem de apreciação – examinar primeiramente as propostas para, em seguida, verificar a habilitação apenas do vencedor – têm obtido grande êxito na redução das demandas judiciais e na aceleração dos processos de compras, conseguindo, assim, dar efetividade ao princípio da continuidade do serviço público.

Exemplo disso é o Estado do Paraná, cuja Lei de Licitações há mais de cinco anos estabeleceu essa inversão, pelo que a população coleciona benefícios pela agilidade e continuidade na prestação dos serviços.

No plano federal, tal inversão somente foi estabelecida no pregão, já que a Lei nº 10.520, de 2002, prevê um procedimento próprio para essa modalidade. A experiência com o pregão tem sido satisfatória.

A inversão de fases, portanto, economiza tempo e recursos da Administração, além de se mostrar, em todos os aspectos, uma alternativa mais racional de procedimento, pois que interesse pode ter a Administração em verificar os documentos de habilitação de todos os licitantes, quando o que importa é saber se o autor da melhor proposta atende aos requisitos de habilitação?

Ou seja, a atual ordem tem na verdade servido aos licitantes que pretendem tumultuar o certame, com a conhecida guerra de liminares no Poder Judiciário. Como as propostas dos inabilitados sequer são abertas, os integrantes de cartéis concentram suas forças na impugnação da participação de licitantes que não o integram e que poderiam ameaçar o sucesso da estratégia de conluio, apresentando proposta em condições mais vantajosas para a Administração.

Verificada a relevância da matéria, ofereço ao Congresso Nacional a oportunidade de reverter esse quadro deveras prejudicial a todos os envolvidos, mas que se corrigirá pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de julho de 2012.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

.....

6

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

7

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/07/2012.

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, DE 2012

Revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) foi recentemente alterada pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para permitir a dispensa de licitação *“na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica”*.

2

Todavia, foi inoportuna e inconveniente a referida alteração, pois ampliou indevidamente os casos em que a licitação é dispensável, em uma área extremamente sensível, como a saúde.

A Constituição Federal determina que a regra é a licitação; a dispensabilidade constitui exceção (art. 37, XXI), devendo, portanto, ser reservada a situações realmente excepcionais, em que a realização do certame não seja conveniente para atender ao interesse público.

Não é o caso da aquisição de produtos na área de saúde, ainda que a contratação inclua a transferência de tecnologia. Com efeito, a própria Lei de Licitações já contém instrumentos que permitem, com respeito ao princípio da competitividade, a mensuração das vantagens da transferência de tecnologia, quando do julgamento das propostas (como é o caso, por exemplo, da licitação pelo critério de técnica e preço).

A área de saúde talvez represente o setor onde o respeito às regras da licitação se mostre mais necessário. Várias são as situações em que os gestores permitem o esgotamento dos estoques de medicamentos ou outros produtos para a saúde para que possam adquirir os bens em caráter emergencial, sem licitação. Essa é a origem da maioria dos grandes escândalos de corrupção na área da saúde, que tanta perplexidade causam à população.

Na hipótese prevista no inciso XXXII do art. 24 da Lei de Licitações – transferência de tecnologia – resta evidente que estaremos diante de contratações vultosas, afinal não faz sentido envolver transferência de tecnologia farmacêutica em aquisições de pequena monta. As contratações às quais se pretende aplicar o disposto nesse inciso seguramente envolverão quantias significativas e, por isso, devem ser efetuadas sob as normas licitatórias, a fim de resguardar o interesse público.

Engana-se quem afirma que a Lei nº 8.666, de 1993, não permite o estabelecimento de outros critérios de escolha que não o menor preço. O gestor pode e deve incluir no edital os critérios que permitam escolher os produtos ou serviços que mais favoreçam a Administração Pública, que não devem se restringir ao custo de aquisição.

No caso em que se deseja a transferência de tecnologia, devem-se aplicar as regras do processo licitatório para decidir qual tecnologia é mais adequada aos fins pretendidos, em um procedimento aberto, transparente e democrático, em que todos possam apresentar suas melhores propostas, a fim de “conquistar o cliente”, ou seja, a Administração Pública.

Ressalte-se que a aprovação do acréscimo do inciso XXXII ao art. 24 da Lei de Licitações deu-se de forma açodada nesta Casa Legislativa, numa manobra bastante questionável, por meio de emenda a uma medida provisória que tratava de matéria

3

tributária. Caso o Congresso Nacional tivesse a oportunidade de debater e analisar a matéria com maior profundidade, certamente não teria aprovado a dispensa de licitação nas hipóteses previstas pelo dispositivo.

Dessa forma, a inovação legislativa que permitiu a dispensa de licitação nessas hipóteses é contrária ao interesse público, o que justifica e exige sua revogação, motivo por que apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

4

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Texto compiladoMensagem de vetoVide Medida Provisória nº 544, de 2011(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

5

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para a contratação de obras e serviços, serão consideradas, na forma do regulamento, ações de educação concernentes à alfabetização, à capacitação e à qualificação da mão de obra empregada no objeto contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes estudos prospectivos apontam um cenário simultaneamente promissor e preocupante, relativamente ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo tais pesquisas, nos próximos vinte anos o Brasil pode tornar-se um país rico e com melhor distribuição de renda. No entanto, as bases materiais para o alcance desse intento ainda não estão consolidadas, notadamente as que dizem respeito à mão de obra.

Com efeito, se o Brasil quiser efetivamente atingir um patamar diferenciado de desenvolvimento humano, precisará atender à emergente necessidade de aumentar, de maneira expressiva, a sua força de trabalho qualificada. As reiteradas notícias de atendimento insatisfatório da demanda de pessoal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) corroboram essa preocupação. Se nada for feito, seremos forçados a conviver com essa situação por muito tempo, a começar pelas obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.

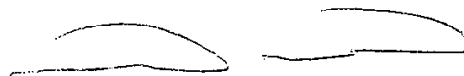
Movido, pois, pelo senso de oportunidade, oferecemos ao Congresso Nacional, e à sociedade brasileira, o presente projeto de lei. Ele implica uma aposta no círculo virtuoso que ora vivenciamos, mas, também um desejo de sua sustentabilidade. Por isso mesmo, propomos uma alteração no art. 12 da atual Lei de Licitações. Nosso intuito é dotar essa norma de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelos poderes públicos.

Precisamente, sugerimos que os planos de qualificação de mão de obra própria de empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios. Nossa ideia é de que a qualificação de pessoal integre os projetos básico e executivo em julgamento. Para tanto, a proposição precisará ainda de um regulamento capaz de responder à diversidade de contratações.

Trata-se, a nosso ver, de uma maneira de imprimir operacionalidade ao discurso dominante, que tem, hoje, repercussão mínima, da responsabilidade social do empresariado. Se a medida for posta em prática, todos sairão ganhando. O Estado desincumbir-se-á de parte do dever constitucional de oferecer educação a todos, contemplando aqueles que a ela não tiveram acesso na idade apropriada; as empresas que com ele pactuam ganharão em produtividade e competitividade; os trabalhadores ampliarão sua empregabilidade e suas possibilidades de acesso a melhores oportunidades de trabalho e de inserção social.

Por vislumbrar uma importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do País, conclamo o apoio dos nobres pares Congressistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador WALDEMIR MOKA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 8/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15416/2012

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 450, DE 2012

Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para fixar os parâmetros da responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de inadimplência do contratado com os créditos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.71**.....

.....

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....

2

§ 4º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, obrigando-se:

I - por seu pagamento;

II – pelo lançamento no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS das informações previdenciárias do empregado;

III - pelo lançamento no Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados – CAGED das informações sociais e trabalhistas do empregado;

IV – pela imediata representação ao Ministério Público para apuração das responsabilidades civis e penais da empresa contratada e de seus sócios;

V – o imediato bloqueio de qualquer crédito existente na esfera de sua competência administrativa e imediata comunicação ao Tribunal de Contas respectivo e ao Tribunal de Contas da União, para adoção de medida de idêntico teor;

VI – suspensão imediata do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa e inscrição da empresa e de seus sócios no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;

VII – notificação ao órgão jurídico da administração para a imediata execução da dívida da empresa inadimplente;

VIII – notificação ao órgão da Receita Federal para realização de auditoria na empresa inadimplente” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa resgatar a dignidade do trabalhador terceirizado por interposta empresa de terceirização de mão-de-obra.

Ainda em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

3

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao vedar singelamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas sobreditas verbas trabalhistas e ao viabilizar, por conseguinte, a utilização de mão-de-obra por parte do Estado sem a correspondente contraprestação, acaba por negar qualquer aplicabilidade prática aos postulados da dignidade humana, do valor social do trabalho e da moralidade, cujo conteúdo normativo não se coaduna com a previsão em abstrato de labor oneroso sem remuneração.

A decisão do STF transferiu ao trabalhador hipossuficiente todo o ônus pelas verdadeiras aberrações observadas recorrentemente nos contratos de terceirização de mão-de-obra. Pela decisão, se a empresa prestadora de serviços não pagar os créditos trabalhistas os tomadores de serviços (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) também estão desonerados de pagar qualquer coisa.

O empregado que se vire e assuma o prejuízo por ter trabalhado em empresa de prestação de serviços inidônea.

Há neste caso uma total inversão de valores que precisa ser corrigida imediatamente. Sugerimos algumas medidas, para deixar a obrigação subsidiária mais clara, e esperamos com isso estimular uma maior fiscalização por parte da Administração na execução de contratos desta natureza.

Por estas razões solicitamos aos nossos Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

5

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 404, DE 2014

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a responsabilização de servidores públicos que atuem nas áreas de fiscalização, controle e auditoria, por prejuízos causados em obras com recursos públicos, em virtude de seus relatórios, pareceres ou decisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, nos seguintes termos:

“Art. 38-A. Os órgãos e entidades da administração pública federal que executem obras com recursos públicos serão obrigados a manter cadastro atualizado e discriminado, por obra, dos servidores responsáveis pelas atividades de fiscalização, controle e auditoria que nelas atuem, os quais deverão firmar e apor identificação funcional em todos os relatórios, pareceres ou decisões de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilização dos servidores por prejuízos causados ao Erário e a terceiros, sempre que seus relatórios, pareceres ou decisões forem adotados como fundamento

de decisão relativa a obra realizada com recursos públicos, se dará nos termos da legislação vigente, especialmente o Capítulo IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre as responsabilidades do servidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal realizou, nos dias 27 e 28 de março deste ano, o 1º Fórum Nacional de Infraestrutura. Nesse evento, foram formuladas importantes sugestões destinadas a enfrentar os atuais gargalos existentes nos serviços de infraestrutura do País.

Depois de um longo período após a redemocratização do País, especialmente ao longo da década de 90, em que a preocupação central era a estabilização da economia, a realização de grandes obras de infraestrutura voltou a ocupar espaço privilegiado na agenda dos governos, em especial do governo federal.

Essa retomada dos investimentos em grandes obras tem enfrentado grandes obstáculos. Um deles reside na sistemática de controle, fiscalização e auditoria referentes a essas obras. Mais precisamente, no regime de responsabilização dos servidores que exercem essas atividades. É que as suspensões e interrupções na execução de obras públicas hão de ser pautadas em padrões estritos de zelo, prudência e perícias, dado os prejuízos por elas geradas ao Erário e a terceiros.

Nesse sentido, a proposta que a CI submete à apreciação das Senhoras e Senhores Senadores tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de responsabilização dos servidores encarregados da fiscalização, controle e auditoria de obras públicas, ampliando a transparência dos processos de tomada de decisão nessa área.

Inspirado na legislação que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto – Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 -, o presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir cadastro atualizado e discriminado dos servidores responsáveis

pelas obras no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal que execute obra com recursos públicos, bem como tornar obrigatória a assinatura e a identificação funcional dos servidores em todas as suas atividades de fiscalização, controle e auditoria.

A perspectiva deste projeto de lei é criar um instrumento que confira ganhos de funcionalidade ao sistema de responsabilização desses servidores. Sistema que é disciplinado pelo Capítulo IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Não se pode olvidar que o objetivo primário das obras de infraestrutura é assegurar a continuidade e ampliar o acesso de milhares – e, por vezes, milhões – de usuários a bens e serviços públicos.

São essas as razões que levam a CI a apresentar a presente proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infraestrutura

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE _____

Assinam, na 33ª Reunião, de 10/12/2014, pela apresentação de Projeto de Lei do Senado originado do Anteprojeto de Lei nº 5, de 2014-CI, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores:

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PGOB, PRB)	
Lindbergh Farias	Humberto Costa
Delcídio do Amaral	José Pimentel
Jorge Viana	Wellington Dias
Walter Pinheiro	Marcelo Crivella
Acir Gurgacz	Pedro Taques
VAGO	Lídice da Mata
Inácio Arruda	Vanessa Grazziotin
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	Romero Jucá
Lobão Filho	VAGO
Eduardo Braga	Ricardo Ferraço
Valdir Raupp	Roberto Requião
Vital do Rêgo	Waldemir Moka
Jader Barbalho	Ivo Cassol
Ciro Nogueira	Francisco Dornelles
Sérgio Petecão	Kátia Abreu
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena	VAGO
Flexa Ribeiro	Alvaro Dias
Lúcia Vânia	Ruben Figueiró
Wilder Moraes	Jayme Campos
Bloco Parlamentar União e Força (PUB, SD, PSG, PR)	
Fernando Collor	Gim
Blairo Maggi	João Vicente Claudino
VAGO	Eduardo Amorim
Alfredo Nascimento	Vicentinho Alves

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

Brasília, 21 de junho de 1993, 172^º da Independência e 105^º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/12/2014

9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 484, DE 2015

Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reajustar pela variação da inflação os valores financeiros associados a cada uma das modalidades de licitação, bem como o limite máximo de despesa para dispensa de licitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23**.....

I -

a) convite - até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

II -

a) convite - até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

c) concorrência - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como “Lei das Licitações” estabelece uma escala crescente de valores na determinação da modalidade de licitação a ser adotada pelo gestor público. Assim, quanto maior o valor da aquisição pretendida, mais complexo o rito legal para se concretizar a aquisição.

Ocorre que desde maio de 1998 não são atualizados os valores desses limites monetários. Tendo em vista que, desde então, acumulou-se uma inflação de 192%, medida pelo IPCA, os gestores acabam sendo forçados a adotar procedimentos complexos de aquisição para fazer compras de baixo valor.

Por exemplo, qualquer compra de material de escritório ou despesa eventual acima de R\$ 8 mil acaba tendo que ser feita por meio de licitação, tendo em vista que o art. 24, inciso II, da Lei estabelece o limite para compra por meio do chamado “suprimento de fundos” em 10% do limite máximo para a aquisição por meio de convite, ora fixado em R\$ 80 mil.

É evidente que limites tão estreitos engessam a administração, obrigando o gestor a lançar mão de processos de compra burocratizados e demorados em aquisições de baixo valor. Neste momento em que o Brasil precisa elevar a produtividade e eficiência, tanto do setor público quanto privado, para recuperar sua capacidade de crescimento, acredito ser fundamental tomar a simples medida de reajustar, pela inflação passada, os limites estabelecidos para as diferentes modalidades de licitação.

Ao fazê-lo, arredondei os valores para a soma exata mais próxima, para evitar o transtorno de fazer os gestores públicos lidarem, cotidianamente, com valores “quebrados”.

Note-se que evitei estipular uma indexação automática dos limites para o futuro. Tal medida se afiguraria inadequada, ao trazer para o seio do setor público a nefasta figura da indexação de preços que, no passado, nos levou à hiperinflação. Acredito que correções dos valores estabelecidos no art. 23 da Lei, feitas de tempos em tempos, sem um mecanismo automático, são salutares e não estimulam a indexação de preços da economia.

Frente à relevância da matéria, peço aos ilustres pares apoio a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DALÍRIO BEBER



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 86, DE 2016

Altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar que os contratos e seus aditamentos sejam publicados na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

Parágrafo único. A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, em forma resumida na imprensa oficial, e na íntegra em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações na Internet, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual sobre licitações e contratos administrativos exige que os contratos para aquisição de bens e serviços e execução de obras públicas sejam publicados, em forma resumida, na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia. A mesma exigência é feita para os aditivos contratuais.

2

Entendemos que esses requisitos são insuficientes nos tempos atuais, de grande agilidade nas comunicações. É imperioso que o Poder Público faça bom uso da tecnologia da informação para ampliar ao máximo a transparência de suas ações. Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, que altera a redação do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), para determinar que os contratos e aditivos firmados pelas administrações diretas e indiretas de União, Estados, Distrito Federal e Municípios sejam divulgados também, na íntegra, em sítios eletrônicos de cada ente federativo na Internet.

Desta forma, a população terá fácil acesso às informações sobre as contratações do Poder Público, inclusive quanto aos valores envolvidos e às empresas contratadas.

Diante do exposto, para aperfeiçoar a legislação de licitações e contratos administrativos, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras que manifestem apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso XXI do artigo 37](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[parágrafo 1º do artigo 61](#)

(Às Comissões de Transparência e Governança Pública; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 217, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, na construção de escolas indígenas, seja estabelecida margem de preferência para a aquisição de materiais e serviços produzidos ou prestados por fontes do próprio território étnico-educacional onde ela estiver localizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§ 16. Na construção ou reforma de escolas indígenas, será estabelecida margem de preferência para aquisição de materiais de construção produzidos no território étnico-educacional onde a escola estiver localizada ou para serviços prestados por indígenas do mesmo território étnico-educacional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, não produzindo efeitos sobre os processos licitatórios que já estejam em andamento até a sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de assuntos relativos aos povos indígenas, duas diretrizes fundamentais devem ser seguidas: promover o exercício de seus direitos, com especial atenção para a reprodução física e cultural desses povos, e realizar as intervenções mínimas necessárias para promover seu bem-estar e proteger seu modo de vida.

2

A construção de escolas indígenas atende ao direito desses povos à educação. Contudo, para que o impacto negativo dessas obras seja minimizado, condições peculiares podem e devem ser aplicadas. As licitações são, via de regra, pautadas pela busca do menor custo para o Estado, mas há, no caso dos povos indígenas, outros valores legítimos que devem ser levados em consideração.

A entrada de trabalhadores nas terras indígenas, ainda que seja para um fim desejável e necessário como a construção de escolas, causa impacto e, possivelmente, tensões na comunidade afetada. Se os próprios índios puderem realizar os trabalhos, organizando-se para isso, um eventual aumento de custo, dentro de uma margem razoável, pode ser uma contrapartida admissível para reduzir esse impacto.

Da mesma forma, o uso de materiais construtivos obtidos na própria terra indígena fortalece a cadeia produtiva interna, valoriza os materiais, saberes e técnicas construtivas tradicionais, além de diminuir o desafio logístico de levar materiais e equipes de construção para terras que, muitas vezes, são de difícil acesso.

Essas medidas favorecem, portanto, o desenvolvimento sustentável autônomo dos povos indígenas, diminuindo a passividade com que costumam ser tratados, ao inseri-los mais fortemente como agentes do próprio desenvolvimento.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)
[artigo 3º](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

12

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, do Senador José Agripino, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências*.



SF/16349.18631-90

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, do Senador José Agripino, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências*.

A proposição tem o intuito de definir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC), estruturada em quatro eixos fundamentais: o da educação empreendedora; o da capacitação técnica; o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural; e o da difusão de tecnologias no meio rural.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto destacou que o vigor demonstrado pela agropecuária brasileira, com sucessivos recordes de safra e expressiva participação nos resultados da balança comercial do País, não pode esconder a preocupante realidade de que o número de jovens que residem na zona rural caiu 10% em uma década. Defende, assim, a necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, com a criação de condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo, inclusive porque a população urbana depende da produção do meio rural.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com as emendas nºs 1 e 2; e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 308, de 2015, o PLS foi encaminhado também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Todavia, antes de ser examinado pela CE e pela CCJ, em virtude da aprovação do Requerimento nº 935, de 2015, foi enviado a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 71 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Casa terá comissões temporárias, as quais, conforme estabelecido no art. 74, I, serão aquelas previstas no Regimento para finalidade específica. Consentaneamente, foi criada esta Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, a fim de propor soluções e analisar proposições que promovam o desenvolvimento nacional.

Inicialmente, salientamos que o art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. De forma complementar, os incisos IX e XV do art. 24 da Carta Magna definem, respectivamente, competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção à juventude.

Portanto, uma vez que o PLS sob exame diz respeito a matéria de natureza concorrente não reservada ao Presidente da República pelo art. 61 da CF, não vislumbramos vícios de iniciativa neste, com exceção do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º e no art. 10 do PLS, que tratam de acrescentar obrigações quanto à organização e ao funcionamento de órgão do Poder Executivo.

Ademais, materialmente, vale destacar que a proposição vai ao encontro do interesse público e dos direitos resguardados pela Constituição Cidadã.



Afinal, os incisos IV, VIII e X do art. 23 da CF, respectivamente, afirmam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda, o inciso VII do art. 170 destaca que a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a redução das desigualdades regionais e sociais; e o §1º do art. 227 da CF assevera que é dever do Estado assegurar ao jovem acesso a diversos direitos civis, entre eles, a educação e a profissionalização, mediante a promoção de programas de assistência integral e políticas específicas.

Ora, positivar as competências e os deveres supracitados são justamente os objetivos do projeto em voga, o qual se coaduna, portanto, com as diretrizes de nossa Constituição, em seu propósito de estimular a educação empreendedora, a capacitação técnica, a difusão de tecnologias no meio rural e a inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito.

Conforme apontado pelo Senador José Agripino na justificação da matéria, continua a aumentar o êxodo rural de jovens em direção às cidades em busca de melhores oportunidades conectadas às novas tecnologias. Assim, é de suma importância a criação de políticas que propiciem condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. Logo, as medidas propostas poderão capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimularão o negócio cooperativo e possibilitarão o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas.

Ao analisar o projeto na CRA, o Senador Waldemir Moka argumentou que a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo mostra-se extremamente oportuna, uma vez que o sucesso do agronegócio brasileiro normalmente deixa em segundo plano problemas cruciais enfrentados pelas atividades rurais.



Assim, continuou o Senador, a presente iniciativa concentra esforços nas questões oriundas das deficiências verificadas na formação de jovens empreendedores, justamente aqueles que têm a missão de dar continuidade à história de sucesso da agropecuária brasileira.

Portanto, o mérito da proposição é evidente. A elevação da produção agropecuária, resultante de incrementos de produtividade associados ao uso de novas tecnologias, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Com o intuito de exaltar ainda mais o empreendedorismo do jovem campestre e, assim, incentivar a capacitação e a formação dos futuros trabalhadores rurais nacionais, que agirão com cada vez mais autonomia e eficiência, sugerimos um substitutivo que trata de aperfeiçoar o projeto nos seguintes pontos:

1. Acrescenta inciso VIII ao art. 2º, que define, como princípio da PNEEJC, a transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural;

2. Acrescenta, no art. 7º, previsão de que o Programa Nacional de Acesso ao Crédito Rural (PRONAF) seja fortalecido;

3. Adiciona, ao art. 9º, lista de entidades que atuarão no planejamento e coordenação da PNEEJC, que são os Colegiados Territoriais, Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Secretaria Nacional da Juventude, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

4. Passa a prever o incentivo à participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e discussão das ações realizadas no âmbito da PNEEJC (inciso VII, art. 9º);



5. Suprime os §§ 1º e 2º do art. 9º e o art. 10 do PLS, a fim de evitar que o Poder Legislativo adentre em temas reservados ao Poder Executivo;

6. Renumerar os artigos seguintes e modifica a redação do art. 11 do PLS original (art. 10 do Substitutivo), para prever que a execução da PNEEJC observará os princípios, objetivos e instrumentos dispostos na Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER;

7. Altera o parágrafo único do art. 11 do PLS para afirmar que a PNEEJC promoverá a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de uma formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e suas comunidades; e

8. Acrescenta § 2º ao mesmo artigo, para determinar que as despesas provenientes da instituição da PNEEJC se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CEDN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2015



SF/16349.18631-90

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC), define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PNEEJC deverá apresentar idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PNEEJC:

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI – a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo;

VII – a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no meio rural; e

VIII – a transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;



V – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e

VIII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

XIX – potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

CAPÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Seção I

Dos eixos de atuação

Art. 4º O poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – acesso ao crédito; e



SF/16349.18631-90

IV – difusão de tecnologias no meio rural.

Seção II

Da Educação Empreendedora

Art. 5º No campo da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo se dará por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – estímulo à formação cooperativista e associativa, privilegiando-se as ações apoiadas ou promovidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

III – apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), Casas Familiares Rurais (CFRs) e organizações que utilizem a pedagogia da alternância;

IV – oferta de cursos de que trata o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, na modalidade Projovem Campo (Saberes da Terra), e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

a) estimular a conclusão do ensino fundamental, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar;



SF/16349.18631-90

c) integrar a qualificação social e a formação profissional, proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Parágrafo único. Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática, instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

Seção III

Da Capacitação Técnica

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado no qual o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes quanto à viabilidade do empreendimento rural;

IV – planejamento da empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos, e legislação correlata;



VI – sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

VII – fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos, para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e gestão do empreendimento rural.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o *caput* compreende as atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive as atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca, à aquicultura, entre outras.

§ 2º O instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

Seção IV

Do Acesso ao Crédito

Art. 7º A Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, fortalecendo o PRONAF-Jovem (Programa Nacional de Acesso ao Crédito Rural).

§ 1º A Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo utilizará, entre outros mecanismos específicos, os instrumentos e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação do Jovem Empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação Educação Empreendedora ou Capacitação Técnica previstos nesta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.



SF/16349.18631-90

§ 3º A PNEEJC buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata esta Lei.

Seção V

Da Difusão de Tecnologias no Meio Rural

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC se dará por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo;

II – investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, bem como na difusão dos seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III – incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido;

IV – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitações sobre o uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet;

V – incentivo à formação continuada de agentes de Ater com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias por meio da rede da Assistência Técnica e Extensão Rural.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES



SF/16349.18631-90

Art. 9º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação dos Colegiados Territoriais, Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Secretaria Nacional da Juventude, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e normas para a execução da PNEEJC;

III – propor a consignação de dotações no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEEJC;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII - incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e discussão das ações realizadas no âmbito da PNEEJC.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Em sua execução, a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo utilizará os instrumentos da Política Agrícola brasileira, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e pelos princípios, objetivos e instrumentos dispostos na Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

§ 1º As estratégias da Política de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de uma formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e suas comunidades.

§ 2º As despesas provenientes da instituição da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator



SF/16349.18631-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 104, DE 2015

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEJC), define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PNEJC deverá apresentar idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PNEJC:

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

2

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI – a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

VII – a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no meio rural;

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNEJC visa a preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

III – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

IV – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

V – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

3

VII – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

IX – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

CAPÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Seção I

Dos eixos de atuação

Art. 4º O poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – acesso ao crédito;

IV – difusão de tecnologias no meio rural.

Seção II

Da Educação Empreendedora

Art. 5º No campo da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo se dará por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens

4

empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – apoio financeiro a entidades credenciadas pelo Ministério da Educação, para a oferta de cursos de educação básica e de formação técnica e profissional para jovens do campo, com vistas à promoção do empreendedorismo;

III – estímulo à formação cooperativista e associativa, privilegiando-se as ações apoiadas ou promovidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

IV – apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), Casas Familiares Rurais (CFRs) e organizações que utilizem a pedagogia da alternância;

V – oferta de cursos de que trata o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, na modalidade Projovem Campo (Saberes da Terra), e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

a) estimular a conclusão do ensino fundamental, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar;

c) integrar a qualificação social e a formação profissional, proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Parágrafo único. Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática, instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

Seção III

Da Capacitação Técnica

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado no qual o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes quanto à viabilidade do empreendimento rural;

IV – planejamento da empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos, e legislação correlata;

VI – *sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.*

VII – *fundamentos éticos, estéticos, científicos e sociais, para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e gestão do empreendimento rural.*

§ 1º A capacitação técnica de que trata o *caput* compreende as atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive as atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca, à aquicultura, entre outras.

§ 2º O instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

6

Seção IV**Do Acesso ao Crédito**

Art. 7º A Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

§ 1º A Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo utilizará, entre outros mecanismos específicos, os instrumentos e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação do Jovem Empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação Educação Empreendedora ou Capacitação Técnica previstos nesta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

§ 3º A PNEJC buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata esta Lei.

Seção V**Da Difusão de Tecnologias no Meio Rural**

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PNEJC se dará por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo;

II – investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, bem como na difusão dos seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

7

III – incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido;

IV – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitações sobre o uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet;

V – incentivo à formação continuada de agentes de Ater com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias por meio da rede da Assistência Técnica e Extensão Rural.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O Poder Público fica autorizado a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e normas para a execução da PNEJC;

III – propor a consignação de dotações no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios para a execução da PNEJC;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei.

§ 1º O CFEJ poderá deliberar, motivadamente, acerca da ampliação dos limites de idade estabelecidos nesta Lei para o beneficiário da PNEJC.

8

§ 2º O CFEJ deverá incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e discussão das ações realizadas no âmbito da PNEJC.

Art. 10. A composição do CFEJ será definida em regulamento e contará com representantes da União, pelo menos um representante dos Estados e um representante dos Municípios, sendo garantida a participação de um representante para cada uma das seguintes entidades:

I – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar);

II – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

III – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

IV – Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

V – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

VI – Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif).

VII - Secretaria Nacional de Juventude (SNJ).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Em sua execução, a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo utilizará os instrumentos da Política Agrícola brasileira, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. As estratégias da Política de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo devem convergir para a inclusão social, o aumento da produtividade, a busca pela sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira tem demonstrado seu vigor pelos sucessivos recordes de safra que vem apresentando e pela expressiva participação nos resultados da balança comercial do País.

Os resultados alcançados não podem, contudo, esconder uma realidade muito preocupante. Trata-se da necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década. Os números mostram que 8,6 milhões de jovens viviam no campo em 2000 e que, em 2010, o número passou para 7,8 milhões, de um total de 51,3 milhões de pessoas com idade entre 15 e 29 anos – essa cifra tende a cair ainda mais, já que as oportunidades profissionais para os jovens estão desproporcionalmente concentradas no meio urbano.

Entretanto, devemos lembrar que a população urbana depende da produção do meio rural. Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. Isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.

A pequena propriedade rural é um importante ativo familiar que pode perder valor se não houver conhecimento aplicado. Hoje, qualquer pessoa conectada à internet pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio. Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores.

Para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, estruturada em quatro eixos fundamentais: 1) o da educação empreendedora; 2) o da capacitação técnica; 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural; e 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas

10

competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do País e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Nesses termos, solicito aos Parlamentares desta Casa do Congresso Nacional o apoio à iniciativa explanada, que não nos deixa esquecer de que a nação do futuro depende da atenção e das oportunidades que dermos aos jovens de hoje e que, no contexto da atual tendência ao esvaziamento do campo, a competitividade futura da agropecuária brasileira dependerá cada vez mais de jovens empreendedores motivados e adequadamente capacitados.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

11

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.****Institucionaliza o crédito rural.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acôrdo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

12

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Capítulo II

Do Sistema de Crédito Rural

Art. 7º Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

13

II - O Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - O Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na [Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#):

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

Capítulo III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta

14

Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I - idoneidade do proponente;

II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

~~III - Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de~~

~~crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;~~

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69.](#))

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na [Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.](#)

Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na [Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.](#)

Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no [§ 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.](#)

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no [art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), ficando revogado o [art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.](#)

16

~~Parágrafo único. VETADO~~ [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69.\)](#)

Capítulo IV

Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I - internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo [Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964](#);

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela [Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#);

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela [Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#);

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), art. 4º, item XIV, letra "c", VETADO

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;

h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;

17

m) VETADO.

n) VETADO.

II - externas:

a) recursos decorrentes de empréstimos ou acôrdos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;

b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo [art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#);

c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo [art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#);

d) produto de acôrdos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na [Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19. A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o [§ 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#), passa para a competência do Conselho

Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S. A.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil na forma dêste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no [Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o [art. 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950](#), fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no [art. 199 da Constituição Federal](#), e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no [art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950](#).

19

Capítulo V

Dos Instrumentos de Crédito Rural

Art. 23. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 24. VETADO

Capítulo VI

Das garantias do crédito rural

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

I - Penhor agrícola;

II - Penhor pecuário;

III - Penhor mercantil;

IV - Penhor industrial;

V - Bilhete de mercadoria;

VI - Warrants;

VII - Caução;

VIII - Hipoteca;

IX - Fidejussória;

X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

20

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas ora segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

~~Art. 29. Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.~~

Art. 29 - A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69.\)](#)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69.\)](#)

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

Capítulo VII

Disposições transitórias

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

Capítulo VIII

Disposições gerais

21

Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 33. Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente, o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do [artigo 4º, da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937](#), do [art. 3º do Decreto-lei número 2.611](#), e do [art. 3º do Decreto-lei nº 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940](#), e dos [arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938](#).

Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas (VETADO) relativas aos serviços bancários.

§ 1º VETADO

§ 2º Fica revogado o [art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

Art. 35. VETADO

Art. 36. Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo [art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962](#), artigo esse que fica revogado.

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Hugo de Almeida Leme

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

23

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o [art. 174 da Constituição](#), o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - [\(Vetado\)](#);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

24

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado);

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

25

- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. [\(Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001\)](#)

CAPÍTULO II

Da Organização Institucional

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

- I - [\(Vetado\)](#);
- II - [\(Vetado\)](#);
- III - orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V - [\(Vetado\)](#);

VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

26

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros: [\(Vide Decreto nº 4.623, de 2003\).](#)

I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - um do Banco do Brasil S.A.;

III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;

IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;

VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;

VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;

IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

X - um do Ministério da Infra-Estrutura;

XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

XII - [\(Vetado\)](#);

§ 2º [\(Vetado\)](#).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições .

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

27

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º [\(Vetado\).](#)

§ 8º [\(Vetado\).](#)

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - [\(Vetado\);](#)

II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001\)](#)

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. [\(Inciso renumerado de II para III, pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001\)](#)

Art. 7º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do [art. 23 da Constituição](#).

CAPÍTULO III

Do Planejamento Agrícola

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o [art. 174 da Constituição](#), de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º [\(Vetado\).](#)

§ 2º [\(Vetado\).](#)

~~§ 3º Os planos de safra e planos plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.~~

28

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001\)](#)

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV

Da Pesquisa Agrícola

Art. 11. [\(Vetado\)](#).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

29

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 13. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

CAPÍTULO V

Da Assistência Técnica e Extensão Rural

Art. 15. [\(Vetado\)](#).

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

30

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. [Vetado](#).

31

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas. [\(Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001\)](#)

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal. [\(\(Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001\)\)](#)

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001\)](#)

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. [\(Vetado\).](#)

~~Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.~~

Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.990, de 2004\)](#)

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

CAPÍTULO VII

Da Defesa Agropecuária

Art. 27. [\(Vetado\).](#)

32

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: [\(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28. [\(Vetado\)](#).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), do qual participarão: [\(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I – serviços e instituições oficiais;

33

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

34

- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;
- V – coordenação das ações de educação sanitária;
- VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X – a coordenação do Sistema Unificado;
- XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

35

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29. [\(Vetado\)](#).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. [\(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998\) \(Regulamento\)](#)

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

CAPÍTULO VIII

Da Informação Agrícola

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

36

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

~~V - [\(Vetado\);](#)~~

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

~~VI - custos de produção agrícola;~~

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização; [\(Redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

VII - [\(Vetado\);](#)

VIII - [\(Vetado\);](#)

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - [\(Vetado\);](#)

XI - [\(Vetado\);](#)

XII - [\(Vetado\);](#)

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

XIV - informações sobre doenças e pragas; [\(Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos; [\(Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

XVI - classificação de produtos agropecuários; [\(Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

XVII - inspeção de produtos e insumos; [\(Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária. [\(Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IX

Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º [\(Vetado\).](#)

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º [\(Vetado\).](#)

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32. [\(Vetado\).](#)

Art. 33. [\(Vetado\).](#)

§ 1º [\(Vetado\).](#)

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Art. 34. [\(Vetado\).](#)

38

Art. 35. As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.

Art. 36. O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

~~Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valores econômico, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.~~

Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.972, de 25.5.2000\)](#)

Parágrafo único. [\(Vetado\).](#)

Art. 38. [\(Vetado\).](#)

Art. 39. [\(Vetado\).](#)

Art. 40. [\(Vetado\).](#)

Art. 41. [\(Vetado\).](#)

Art. 42. É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

CAPÍTULO X

Do Produtor Rural, da Propriedade Rural e sua Função Social

Art. 43. [\(Vetado\).](#)

Art. 44. [\(Vetado\).](#)

CAPÍTULO XI

Do Associativismo e do Cooperativismo

39

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO XII

Dos Investimentos Públicos

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;

b) armazéns comunitários;

c) mercados de produtor;

d) estradas;

e) escolas e postos de saúde rurais;

40

- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

CAPÍTULO XIII

Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

~~Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)~~

41

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras.

~~§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008\)](#)

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

~~§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e~~

42

~~comercialização de produtos agrícolas.~~
2008)

(Incluído pela Medida Provisória nº 432, de

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. (Vetado).

CAPÍTULO XIV

43

Do Crédito Fundiário

Art. 55. [\(Vetado\).](#)

CAPÍTULO XV

Do Seguro Agrícola

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

Art. 57. [\(Vetado\).](#)

Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

CAPÍTULO XVI

[\(Vide Decreto nº 175, de 1991\)](#)

~~Da Garantia da Atividade Agropecuária~~

~~Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela [Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973](#), será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural:~~

~~I — a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;~~

CAPÍTULO XVI

Da Garantia da Atividade Agropecuária

[\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

44

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 60. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:

I - por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;

~~II - por outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;~~

II - por recursos do Orçamento da União e outros recursos que vierem a ser alocados ao programa; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

III - pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.

Art. 61. [\(Vetado\).](#)

Art. 62. [\(Vetado\).](#)

Art. 63. [\(Vetado\).](#)

Art. 64. [\(Vetado\).](#)

Art. 65. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:

I - os financiamentos de custeio rural;

II - os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

~~Parágrafo único. Não serão cobertos os prejuízos relativos a exploração rural conduzida sem a observância da legislação e normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).~~

45

Parágrafo único. Não serão cobertas as perdas relativas à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e das normas do Proagro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 65-B. A comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 65-C. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Banco Central do Brasil, deverão estabelecer conjuntamente as diretrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O MDA credenciará e supervisionará os encarregados da comprovação de perdas imputáveis ao Proagro, devendo definir e divulgar instrumentos operacionais e a normatização técnica para o disposto neste artigo, observadas as diretrizes definidas na forma do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 66. Competirá à Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) .

Art. 66-A. O Proagro será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

46

CAPÍTULO XVII

Da Tributação e dos Incentivos Fiscais

Art. 67. [\(Vetado\).](#)

Art. 68. [\(Vetado\).](#)

Art. 69. [\(Vetado\).](#)

Art. 70. [\(Vetado\).](#)

Art. 71. [\(Vetado\).](#)

Art. 72. [\(Vetado\).](#)

Art. 73. [\(Vetado\).](#)

Art. 74. [\(Vetado\).](#)

Art. 75. [\(Vetado\).](#)

Art. 76. [\(Vetado\).](#)

CAPÍTULO XVIII

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural

Art. 77. [\(Vetado\).](#)

Art. 78. [\(Vetado\).](#)

Art. 79. [\(Vetado\).](#)

Art. 80. [\(Vetado\).](#)

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - [\(Vetado\).](#)

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

47

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - [\(Vetado\)](#).

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - [\(Vetado\)](#).

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;

II - [\(Vetado\)](#).

III - [\(Vetado\)](#).

~~IV - multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;~~ [\(Revogado pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

~~V - os recursos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;~~ [\(Revogado pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

VII - [\(Vetado\)](#).

Art. 83. [\(Vetado\)](#).

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO XIX

Da Irrigação e Drenagem

48

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86. [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO XX

Da Habitação Rural

Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

§ 1º Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 88. [\(Vetado\)](#).

49

Art. 89. O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural, nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

Art. 90. [\(Vetado\).](#)

Art. 91. [\(Vetado\).](#)

Art. 92. [\(Vetado\).](#)

CAPÍTULO XXI

Da Eletrificação Rural

Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

§ 1º A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoeletricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

50

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO XXII

Da Mecanização Agrícola

Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

I - preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

II - incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

III - fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

IV - aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

V - [\(Vetado\)](#).

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

CAPÍTULO XXIII

Das Disposições Finais

Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.

51

Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

~~Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na [Lei nº 4.771, de 1965](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 7.803, de 1989](#), mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.956, de 200\)](#)~~

~~§ 1º [\(Vetado\)](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.956, de 200\)](#)~~

~~§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.956, de 200\)](#)~~

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na [Lei nº 4.771, de 1965](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 7.803, de 1989](#), mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

Art. 100. [\(Vetado\)](#).

Art. 101. [\(Vetado\)](#).

Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

52

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

IV - adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação. [\(Incluído pela Lei nº 12.805, de 2013\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de

financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 1965](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 7.803, de 1989](#).

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105. [\(Vetado\)](#).

53

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera Mano Filho

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;

54

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado. § 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

55

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o [inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

56

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o [art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

57

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no [art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do [art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

58

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

59

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....

.....” (NR)

“Art. 3º

60

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem.

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas Projovem e Bolsa Família, tratados nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas [Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003](#), [11.129, de 30 de junho de 2005](#), e [11.180, de 23 de setembro de 2005](#), ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#);

II - a [Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003](#);

III - os [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004](#);

IV - os [arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#); e

V – os [arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005](#).

61

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulcix

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

62

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

63

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

~~Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.~~

~~Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.~~

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa- formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

64

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da [Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

~~§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.~~

~~§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

~~§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)~~

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos

65

da [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

~~II - de educação profissional técnica de nível médio.~~

II - de educação profissional técnica de nível médio; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º [\(VETADO\). \(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o **caput** dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

~~§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em~~

~~sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.~~

~~§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

~~§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.~~

~~§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

67

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

~~Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas formação de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~I — aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~II — habilitar-se perante o Ministério da Educação; e — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~III — atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~I — atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~II — excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. — (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação~~

profissional mantido pelo Ministério da Educação. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no **caput** do art. 6º A. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

Art. 6º C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades: — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

I — impossibilidade de nova adesão por até três anos, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

II — ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

Art. 6º D As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever: — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

I — normas relativas ao atendimento ao aluno; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

II — obrigações dos estudantes e das instituições; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

III — regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

IV — forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

V — normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

VI — exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, observado o disposto no inciso III do § 1º do **caput** do art. 6º A; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

~~VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

~~VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas Formação Estudante.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)

Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

71

Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever: [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

I - normas relativas ao atendimento ao aluno; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

II - obrigações dos estudantes e das instituições; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único. Aplica-se ao **caput** o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio

ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas a que se refere o **caput** possam receber recursos financeiros do Pronatec.

Art. 9º São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec.

§ 1º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronatec, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º O Ministério da Educação poderá conceder bolsas de intercâmbio a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.

Art. 10. As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), deverão cadastrar-se em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica mantido pelo Ministério da Educação e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único. A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. O Fundo de Financiamento de que trata a [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a se denominar Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 12. Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

74

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.”

“Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.”

“Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o **caput** do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.”

Art. 14. Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º

.....

75

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.” (NR)

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

76

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

.....” (NR)

Art. 16. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

V - Orientador de Serviço; e

VI - Trabalhador-Estudante.

.....

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida." (NR)

Art. 17. É criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo. [\(Vide Decreto nº 7.855, de 2012\)](#)

~~Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.~~

~~Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

~~Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no [inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)~~

~~Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

~~§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão~~

~~colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para: (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial; (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia; (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~IV - registro de diplomas. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

~~§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)~~

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos [incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para: [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

IV - registro de diplomas. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

~~Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012\)](#)~~

~~Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no [inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013\)](#)~~

Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no [inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

80

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Miriam Belchior

Tereza Campello

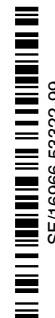
(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/03/2015

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2016 – Complementar, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*



RELATOR: Senador **ROBERTO MUNIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que promove mudança na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para prever a exclusão das despesas com programas especiais que especifica do limite da despesa total com pessoal no âmbito municipal.

O PLS nº 15, de 2016 – Complementar, possui dois artigos. O primeiro altera a redação do atualmente vetado § 6º do art. 20 da LRF, para excluir do cálculo do limite das despesas totais com pessoal, na esfera municipal, as despesas relativas ao pessoal empregado na realização das ações do Programa Saúde da Família, do Centro de Referência de Assistência Social, do Centro de Atenção Psicossocial e do Conselho Tutelar.

O art. 2º da Proposição trata da cláusula de vigência, prevendo que a lei complementar resultante do PLS nº 15, de 2016 – Complementar, entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Conforme argumentos do autor da Proposição, a atual crise econômica repercutirá negativamente sobre a receita corrente líquida (RCL) dos Municípios em 2016, seja por meio da queda da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, seja por meio da redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Adicionalmente, a criação de diversos programas sociais pela União e a política de valorização do salário mínimo têm elevado naturalmente as despesas com pessoal em cada exercício financeiro.

Juntos, esses fatores forçam o descumprimento do limite relativo às despesas de pessoal, o que pode tornar as contas de governo dos atuais mandatários municipais reprovadas junto às respectivas cortes de contas. Consequentemente, os prefeitos se tornarão inelegíveis pela Lei da Ficha Limpa, além de poderem enfrentar processos por improbidade administrativa. Portanto, no entendimento do autor, é importante excetuar, do limite de 54% das despesas de pessoal do Poder Executivo municipal, as despesas com pessoal dos programas sociais já expressos.

Apresentada no dia 3 de fevereiro de 2016, a matéria inicialmente havia sido despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter não terminativo. Porém, por força do Ofício nº 1, de 2016, do Presidente da CEDN, o PLS nº 15, de 2016 – Complementar, foi remetido a esta Comissão.

Não houve a apresentação de emendas à matéria tanto na CAE como nesta Comissão, na qual fui designado relator.

II – ANÁLISE

A competência da CEDN para debater e deliberar o PLS nº 15, de 2016 – Complementar, encontra guarida no Requerimento nº 935, de 2015, que instituiu esta Comissão com a finalidade de opinar sobre as *proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional*.

O assunto da Proposição em exame, a saber, finanças públicas, pertence às competências da União, nos termos do inciso I do art. 163 c/c o



art. 169 da Constituição Federal. Além disso, a Lei Maior, no *caput* do art. 48, autoriza o Congresso Nacional a dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também o art. 61 da Carta Magna não obsta a iniciativa de membro do Senado Federal em projeto de lei que versa sobre finanças públicas. É bom afirmar que a Proposição é claramente jurídica, pois inova a ordem jurídica e altera legislação prévia sobre o assunto, que, no caso, é a LRF, além de atender aos critérios de coercitividade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria é meritória, pois lei ordinária de escopo nacional não deveria impor novas obrigações fiscais aos Municípios, nem o governo federal deveria gerar novas despesas de pessoal no âmbito municipal sem a correspondente assunção das obrigações de pagamento e da contabilização dos encargos de pessoal.

Essas duas práticas recorrentes atentam contra a autonomia administrativa e financeira das municipalidades. Inclusive, colidem frontalmente com a preocupação desta Casa Legislativa em relação à criação de despesas sem a adequada indicação da fonte de receitas ou transferência de recursos, cujos maiores exemplos recentes são a aprovação das Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 84 e 128, ambas de 2015.

A Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação atualizada pela Lei n^o 12.696, de 25 de julho de 2012, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento de, pelo menos, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública em cada Município ou Região Administrativa do Distrito Federal.

Cada Conselho Tutelar é composto por cinco membros da sociedade civil eleitos por voto da própria população. A remuneração mensal e os encargos previdenciários desses membros do Conselho Tutelar, evidentemente, elevam o custo da folha de pagamento dos entes locais, com impacto evidente sobre o cumprimento dos limites das despesas de pessoal estabelecidos na LRF.



Todavia, é oportuno esclarecer que os membros dos Conselhos Tutelares sequer podem ser considerados servidores públicos segundo a doutrina administrativa. Na verdade, eles são considerados agentes honoríficos, que são os cidadãos que prestam serviços específicos e relevantes ao Estado sem vínculo empregatício em função da sua condição cívica, sendo considerados “funcionários públicos” apenas para fins penais. Além dos membros dos Conselhos Tutelares, os mesários eleitorais e jurados também se enquadram na categoria dos agentes honoríficos.

Ao determinar que as despesas oriundas de mandatos eletivos compõem a despesa total com pessoal, a LRF se esqueceu do fato de que os Municípios assumem as despesas de pessoal relativas aos Conselhos independentemente de suas escolhas. Isso significa que, na prática, a LRF estipulou limite para a despesa total com pessoal dos Municípios inferior a 60% da RCL.

Apenas faria sentido computar as despesas de pessoal com os membros eletivos dos Conselhos Tutelares no limite municipal se a instalação dessas instâncias de apoio às crianças e adolescentes fosse de natureza facultativa. Não obstante isso, é necessária a correção da redação original, de modo a não possibilitar que as despesas de pessoal dos servidores administrativos que subsidiam os trabalhos meritórios de cada Conselho sejam expurgadas dos limites da LRF.

Caso contrário, seria criado um incentivo adverso ao controle das despesas com pessoal, visto que o mau gestor público poderia simplesmente transferir a lotação de parcela de seus servidores para os Conselhos Tutelares, mesmo que eles continuassem a exercer suas funções na lotação anterior, quando o Município ou o Poder Executivo estiverem acima dos limites das despesas com pessoal.

Como seria difícil e custosa a verificação dessa possível prática *in loco*, o espírito de transparência e responsabilidade na gestão pública que norteia a LRF seria afetado negativamente. Em vez da correção de uma falha da legislação federal em relação à preservação do pacto federativo, haveria a criação de brechas indesejadas, o que, certamente, não é a intenção original do PLS nº 15, de 2016 – Complementar.



Ademais, as despesas de pessoal de diversos programas sociais executados no âmbito municipal, como os de assistência social por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), os de assistência à saúde familiar por meio da Estratégia Saúde da Família (antigo Programa Saúde da Família) e os de atenção psicossocial por meio do Centro de Atenção Psicossocial, além de não contarem com financiamento federal suficiente, são contabilizadas integralmente nos limites de pessoal dos Municípios.

Por exemplo, por força do art. 1º da Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011, os Municípios podem utilizar, no máximo, 60% dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o pagamento dos profissionais vinculados às ações continuadas de assistência social realizadas pelo CRAS. Porém, eles devem contabilizar os efeitos fiscais de todas as despesas de pessoal, mesmo aquelas pagas com os recursos do FNAS, que é administrado pelo governo federal.

A redação do PLS nº 15, de 2016 – Complementar, permite o expurgo integral das despesas de pessoal de certos programas sociais do limite das despesas com pessoal dos Municípios. Salvo melhor juízo, o expurgo em relação aos Municípios deve ser parcial e devidamente transferido à União. Com isso, ao mesmo tempo em que se reforça os pilares das relações federativas, não fica prejudicado o controle abrangente das despesas de pessoal daqueles que executam atividades próprias dos servidores públicos, como pretendido pela LRF.

Com isso, proponho que somente as despesas de pessoal dos programas sociais especificados pela Proposição custeadas com recursos federais sejam retiradas do cômputo dos limites da LRF. Concomitantemente, acrescentam-se essas despesas à União. Raciocínio similar é executado com a contabilização dos recursos financeiros transferidos pela União aos Municípios. Os recursos recebidos pelos Municípios deixam de entrar no cálculo da RCL desses entes e passam a estar no cálculo da RCL da União.

Vale dizer que as transferências de recursos financeiros federais para a cobertura de despesas de pessoal dos Municípios são sempre



obrigatórias, visto que a Constituição proíbe a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos outros entes federados para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do seu art. 167.

A solução proposta é parecida à já existente para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Lei Maior. Outro caso existente relacionado à ideia apresentada consta do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, relativo às diversas carreiras de servidores públicos que exerciam suas atividades nos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Em todos esses casos práticos, as despesas de pessoal não são computadas nos limites da Unidade da Federação, mas sim na União. Já os recursos transferidos pela União não integram a RCL daqueles entes federados, mas tão somente a da União. Embora esse último ponto não conste expressamente da LRF, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1316/2009 – TCU Plenário, permite essa conclusão.

Na ocasião, o TCU, valendo-se de outras decisões passadas, reafirmou que não são deduzidas da RCL da União a aplicação de recursos federais por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, que, entre outras ações, provê recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O efeito dessa solução alternativa beneficiará os Municípios. Supondo, por exemplo, que o Poder Executivo municipal tenha despesas de pessoal da ordem de 55 unidades, RCL de 100 unidades, bem como receba recursos da União de 10 unidades para a execução de despesas de pessoal nos programas a serem excetuados. Hoje, nessa hipótese, o gasto com pessoal do Poder Executivo seria de 55% da RCL (acima do limite de 54%). Com as mudanças sugeridas, ele teria despesas de 45 (55-10), RCL de 90



(100-10) e, conseqüentemente, gastaria com pessoal 50% da RCL (45/90), abaixo do limite.

Proponho, ainda, que, em vez de se citar os nomes dos programas inicialmente indicados pelo PLS nº 15, de 2016 – Complementar, seja designada a área social ligada a cada programa, pois os nomes podem sofrer alteração ao longo dos governos, ao passo que a área social tende a continuar a sua jornada no tempo.

Outra alteração, por mim apresentada, é referente à mudança da cláusula de vigência. Como os limites das despesas de pessoal são apurados quadrimestralmente, os efeitos das mudanças poderiam ocorrer imediatamente no início do quadrimestre seguinte. Não há necessidade de se esperar o início do exercício financeiro seguinte.

De todo modo, reforço o mérito da Proposição, pois existe o risco real de que a excessiva transferência de encargos de pessoal aos Municípios, principalmente em um cenário de crescimento nominal das despesas vinculadas ao salário mínimo e de queda da receita corrente líquida, possa levá-los a descumprir os limites das despesas de pessoal da LRF.

Se isso ocorrer, os prefeitos que deixarem de promover as medidas cabíveis para reconduzir as despesas com pessoal aos limites vigentes sofrerão, no mínimo, multa de 30% sobre os seus vencimentos anuais, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Além do mais, as municipalidades estarão impedidas de receber qualquer tipo de transferência voluntária e/ou contratar operação de crédito.

Portanto, as ideias trazidas à discussão pelo PLS nº 15, de 2016 – Complementar, fortalecem o pacto federativo e não representam flexibilização das regras da LRF de modo casuístico. Apenas são feitas adequações no cômputo dos limites das despesas com pessoal nos âmbitos municipal e federal para que os gestores locais não sejam penalizados por extrapolarem esses limites devido a fatos que fogem aos seus controles.



III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2016 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 15 (SUBSTITUTIVO), DE 2016 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, a fim de excluir, do limite da despesa total com pessoal dos Municípios, as despesas relativas aos membros eletivos dos Conselhos Tutelares, bem como transferir a contabilização, dos Municípios para a União, das despesas de pessoal custeadas com recursos federais dos programas sociais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

IV -

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no



art. 239 da Constituição, exceto os valores transferidos aos Municípios para o custeio de despesas de pessoal relativas aos programas de apoio à saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial.

§ 4º Não serão considerados na receita corrente líquida dos Municípios os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso VIII do § 1º do art. 19.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

VII – com pessoal, dos Municípios, relativas aos membros eletivos dos Conselhos Tutelares.

VIII – com pessoal, dos Municípios, custeadas com recursos transferidos pela União em apoio a programas de saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial.

.....” (NR)

“Art. 20.

I -

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, inclusive as despesas com pessoal dos Municípios custeadas com recursos federais transferidos em apoio a programas de saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

.....” (NR)



SF/16966.53322-99

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro quadrimestre subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **Roberto Muniz**, Relator



SF/16966.53322-99



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 2016
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 6º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, no inciso III, não serão computadas as despesas com programas especiais como:

- a) P.S.F, Programa saúde da família
- b) CRAS, Centro de Referência de Assistência Social
- c) CAPS, Centro de Atenção Psicossocial
- d) Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário econômico atual é de estagnação do crescimento econômico. Como 71% do Produto Interno Bruto é oriundo da prestação de serviços, a arrecadação tributária municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza irá cair em 2016.

2

Ademais, a não existência de compensação aos municípios em decorrência da política de desoneração tributária federal implicou perda de recursos financeiros. Segundo o Tribunal de Contas da União, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), entre 2008 e 2012, deixou de receber R\$ 61,6 bilhões. São recursos que deixaram de ser aplicados em educação, saúde e segurança pública. Assim, em 2016, a possível queda da receita corrente líquida (RCL) aliada à política de valorização do salário mínimo, que tem aumentado o custo da folha salarial dos municípios, poderá levar as municipalidades ao descumprimento do limite total para as despesas com pessoal. Isso impedirá que elas recebam transferências voluntárias voltadas à execução de investimentos, bem como de contratar operações de crédito.

A União criou inúmeros programas sociais com a obrigação dos municípios de executá-los, sem repassar recursos suficientes. É notório que os municípios passam por grandes dificuldades financeiras com diminuição de arrecadação devido à crise, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e seus prefeitos tem que ter suas contas públicas aprovadas por tribunais de contas. Hoje, vários prefeitos têm sido responsabilizados, tendo suas contas reprovadas e se tornam inelegíveis pela Lei da Ficha Limpa, além de correrem risco de enfrentar um processo por improbidade administrativa.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que exclui da composição do índice com pessoal do Executivo Municipal, ou seja, dos 54% da receita corrente líquida, as despesas com pessoal dos programas sociais, Programa Saúde da Família (PSF), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Conselho Tutelar.

Motivo pelo qual, a Senadora Ana Amélia também apresentou um projeto que compensa a concessão de benefícios fiscais que incidam sobre a base de cálculo das receitas dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito federal e do Fundo de Participação dos Municípios, pela União.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

3

(À Comissão de Assuntos Económicos)